



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000661-94.2023.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que são apelantes METROPOLITAN LIFE SEGURO E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A e ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é apelado REGINALDO SOARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.220

Apelação nº 1000661-94.2023.8.26.0538

Comarca: Foro de Santa Cruz das Palmeiras – Vara única

Ação: Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização

Apte.: Metropolitan Life Seguro e Previdência Privada S/A

Apte.: Itaú Unibanco Holding S/A

Apdo.: Reginaldo Soares

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo. Desacolhimento. Descontos indevidos na fatura de cartão de crédito do autor, sem prova de contratação do seguro ofertado pela ré e regular autorização. Seguradora que não comprovou a anuência da consumidora ao produto ofertado. Relação jurídica e negocial entre as partes inexistente. Descontos mensais. Conduta ilícita e abusiva. Má-fé evidente. Existência de ações idênticas envolvendo a ré que contribui para a identificação de um modus operandi verdadeiramente irregular da referida seguradora. Inexigibilidade e inexistência do débito corretamente reconhecidas. Restituição de valores. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). Repetição em duplicidade. Incidência do art. 42 do CDC que pressupõe o efetivo pagamento indevido. Engano injustificável. Dobra devida.

Danos morais. Indenização cabível. Seguradora que agiu de forma ilícita e abusiva. Responsabilidade civil perante o consumidor que é objetiva. Hipótese de flagrante abuso de direito. Concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento, não se tratando de mero

dissabor ou incômodo. Desnecessidade de comprovação de efetiva ocorrência de prejuízo (damnum in re ipsa). Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 8.000,00. Montante proporcional e compatível com a extensão do dano (art. 944 do Cód. Civil). Pleito de redução afastado. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Da r. sentença (fls.497/503) que julgou procedente o pedido, apelam, os réus, pleiteando a reforma do julgado.

Por suas razões recursais (fls.508/514), alega o corréu Metropolitan Life Seguro e Previdência Privada S/A, em síntese, que a contratação do seguro foi devidamente comprovada pela instituição financeira, tendo em vista a proposta de adesão assinada digitalmente. Aduz que o Banco Itaú é estipulante do seguro, conforme demonstrado às fls.49/50, com adesão em 21/11/2019 e cancelamento em 30/03/2023. Sustenta que as seguradoras são impedidas de vender seguros diretamente aos consumidores, motivo pelo qual não há que se impor sua condenação, eis que a negociação se deu entre autor e instituição financeira. Afirma que não houve má-fé da seguradora, de modo que deve ser reformada a sentença quanto à restituição em dobro. Entende ser incabível a indenização por danos morais e exorbitante o valor arbitrado. Subsidiariamente, aponta que a primeira cobrança denominada Seguro Hosp Extra Metl se deu em 11/12/2019, conforme fls.341/342, sendo a última em 14/03/2023, com devolução, ao final de R\$ 433,20, devendo tais valores ser considerados na liquidação de sentença.

De outro lado, recorre Itaú Unibanco Holding S/A (fls.517/534) alegando, me síntese, que, de boa-fé, regularizou a questão em 30/03/2023, cancelando o contrato impugnado e restituindo as parcelas cobradas tão logo teve ciência da situação apresentada. Portanto o autor teve seu pleito atendido administrativamente e mesmo assim ajuizou a ação. Defende a regularidade da cobrança eis que demonstrada a

contratação, ainda que não de forma “física”. Sustenta que há evidências da contratação do seguro em razão do pagamento das faturas do cartão por 39 meses. Argumenta que devem ser aceitas as telas sistêmicas e eletrônicas como meio de prova em juízo, sendo o consumidor beneficiado com as atuais ferramentas digitais. Argumenta que nenhum valor deve ser restituído, inexistindo dano material ou moral a ser indenizado, pleiteando, subsidiariamente, pela redução do valor indenizatório arbitrado.

Recursos tempestivos, preparados e respondidos.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos não merecem prosperar.

Na peculiaridade dos autos, conquanto tenham alegado os réus que o autor aderiu a seguro, com a regular autorização para que fossem realizados descontos mensais em sua fatura de cartão de crédito, os recorrentes não apresentaram o termo de filiação devidamente assinado pelo autor, acompanhado de seus documentos pessoais, ônus que lhes competia.

Afirmam singelamente que a contratação eletrônica possui valor jurídico, porém nem mesmo trazem qualquer indício de que tal contratação ocorreu.

Com efeito, seria possível que a seguradora recorrente, por ato de diligência, tomasse as providências necessárias a confirmar a associação do autor, o que não ocorreu.

Insubsistente e temerária, pois, a assertiva de que os descontos foram regularmente autorizados e referem-se ao pagamento da contraprestação devida em decorrência da contratação de seguro, repita-se, não comprovada.

Nessa esteira, à míngua de base

probatória à temática defensiva, adequada a determinação de restituição de valores, descontados, por óbvio, aqueles já devolvidos administrativamente.

Observe-se que os descontos perduraram por anos, beirando a má-fé a alegação da instituição financeira ré no sentido de que, por haver restituído 6 mensalidades (fls.521) estaria ausente o interesse de agir.

Crível, assim, a versão ofertada pelo demandante, não havendo nenhum indício de sua inveracidade.

Acrescente-se que, por não ter sido demonstrada a existência de vínculo entre as partes litigantes, é de rigor a restituição ao recorrido dos valores descontados pelo requerido, salientando-se que a hipótese é de restituição em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, pertinente a explanação de BRUNO MIRAGEM, *verbis*:

“É de se perceber que não se exige na norma em destaque, a existência de culpa do fornecedor pelo equívoco da cobrança. Trata-se, pois, de espécie de imputação objetiva, pela qual o fornecedor responde independente de ter agido ou não com culpa ou dolo. Em última análise, terá seu fundamento na responsabilidade pelos riscos do negócio, no qual se inclui a eventualidade de cobrança de quantias incorretas e indevidas do consumidor. A única hipótese do fornecedor se exonerar do pagamento deste valor será a demonstração de que se tratou de erro justificável” (Curso de Direito do Consumidor”, Ed. RT, 2ª ed., 2010, p. 209).

Na particularidade dos autos, não há que se falar em engano justificável e, malgrado a argumentação expendida, restara evidenciada a conduta não profissional dos recorrente.

Outrossim, a repetição em dobro é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da

natureza do elemento volitivo.

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Esse entendimento, todavia, por modulação de efeitos também aprovada na mesma decisão, somente é aplicável a cobranças não decorrentes de prestação de serviço público realizadas após a data da publicação do acórdão em que fixado o precedente. 3. Caso concreto no qual a cobrança indevida de débito exclusivamente privado foi realizada sem comprovação de má-fé e anteriormente à publicação do precedente, motivo pelo qual, em observância à modulação de efeitos, é devida a devolução simples dos valores cobrados. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para prover o recurso especial" (AgInt no AREsp 1.954.306/CE, Rel. Min. RAUL ARAÚJO).

Dentro dessa quadra, as circunstâncias impõem o reconhecimento de má-fé dos demandados e autorizam a condenação à devolução dos valores pagos em dobro.

Noutro ponto, é inconteste que, ao proceder aos descontos mensais indevidos, sem qualquer autorização, os apelantes agiram de forma ilícita e abusiva, não tendo logrado qualquer êxito em comprovar a adesão daquele a qualquer negócio jurídico que justificasse as deduções mensais efetivamente lançadas.

Com efeito, a indevida subtração mensal de valores do consumidor amplifica a aflição psíquica e causa situação de impotência, ferindo o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), vértice básico do dano moral.

Inquestionável que as deduções, ainda de que de pequena monta, foram aptas a afetar a vida financeira do demandante, considerando ainda o longo período pelo qual se mantiveram ativas.

Marque-se que a responsabilidade civil perante o consumidor é objetiva e solidária (art. 25, § 1º, da Lei n. 8.078/90), o que, ordinária e necessariamente, provoca o descabimento da conduta da seguradora-ré.

Trata-se de concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento, não se tratando, pois, de meros dissabores ou incômodos.

É caso de flagrante abuso de direito (art. 187 do Cód. Civil), o qual deve funcionar como limite ao exercício do direito subjetivo da ré.

Aplicável, pois, o enunciado 37 do CJF, *verbis*:

“Art. 187: a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

Crave-se, porque oportuno, que não merece acolhida a tese recursal de que tais danos não foram comprovados, eis que o prejuízo em questão é considerado *in re ipsa*, dispensando específica comprovação.

Acerca do assunto, explica CARLOS ALBERTO BITTAR que o dano moral decorre do simples fato da violação, sendo desnecessária a prova de prejuízo em concreto, pois:

“O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. Ora, trata-se de presunção absoluta, ou *iuris et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa,

portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova do dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração que sofreu, realmente, o dano moral alegado” (Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, 1993, pp. 202-205).

Por fim, à mingua de parâmetros legais e tendo em mente que o valor dos descontos indevidos é de R\$ 73,58, que tal situação perdurou por relevante período; e, finalmente, o grau de reprovabilidade da conduta dos réus, tenho que a quantia arbitrada (R\$ 8.000,00) coincide com a fixação em hipóteses semelhantes, mostrando-se adequada e proporcional à reparação civil.

Tal quantia é razoável e apta a compensar a lesão moral infringida, sendo que não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado ao apelado e, ainda, é capaz de impor punição aos réus, mormente na direção de evitar atuação reincidente, a afastar o pleito de redução formulado.

Objetivamente inviável, por conseguinte, qualquer alteração no r. julgado de primeiro grau.

Por esses fundamentos, meu voto **nega provimento aos recursos.**

Por fim, em virtude do trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária ao percentual de 20% do valor atualizado da condenação.

RÔMOLO RUSSO
Relator